



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028468-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante MARIANA DA COSTA PEREIRA INNOCENTINI GONÇALVES, são agravados FÁBIA TUCHSZNADJER MIZRAHI e RALPH MOURA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028468-66.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CARLOS – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MARIANA DA COSTA PEREIRA INNOCENTINI
GOLÇALVES

AGRAVADOS: FÁBIA TUCHSZNADJER MIZRAHI E OUTRO

VOTO Nº 42578

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Condenação dos Agravados ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Decisão preclusa. Determinação do juízo de origem para que paguem a multa, pena de inscrição na dívida ativa. Inadmissibilidade. Sanções por litigância de má-fé que reverterem em favor da parte contrária, e não do Estado, pena de enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 96 do CPC. Precedentes. Decisão agravada reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/08) interposto contra a r. decisão (fls. 448 e 460 dos autos de origem) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral, que determinou a intimação dos Agravados (executados) para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento da multa por litigância de má-fé, pena de inscrição na dívida ativa.

Sustenta a Agravante (exequente), em suma, que o valor da multa por litigância de má-fé deve ser revertido à parte exequente, principal vítima das manobras protelatórias dos Agravados, e não o Estado. Pede a reforma da decisão agravada, para que o valor da multa seja revertido à Agravante.

Negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 13/14).

Sem contraminuta pelos Agravados (fls. 16).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Dispõe o art. 96 do CPC: “O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.” (destacamos)

Como se constata, a disciplina das penas por litigância de má-fé é no sentido de que revertem em benefício da parte prejudicada em razão das condutas elencadas no art. 80 do CPC, pois resguarda a celeridade processual, a segurança jurídica e o bom andamento da Justiça, de modo a coibir condutas atentatórias à boa-fé.

Há outras situações em que as sanções revertem em favor do Estado, a exemplo de sanções impostas a Serventuários ou nos casos de atos atentatórios à dignidade da Justiça, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não é possível atribuir à Fazenda do Estado um crédito – cuja cobrança se daria por meio de executivo fiscal – que a lei atribuiu expressamente à parte contrária, pena de enriquecimento sem causa.

Neste sentido, os precedentes deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Decisão que determinou o pagamento da multa por litigância de má-fé, fixada no acórdão, em favor do Estado, sob pena de inscrição na dívida ativa – Multa por litigância de má-fé que reverte em benefício da parte contrária, por expressa previsão legal – Art. 96 do CPC Precedentes do TJSP – Decisão reformada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2058828-18.2024.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. em 29/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA A PROMOVER RECOLHIMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. VALOR DAS SANÇÕES IMPOSTAS AO LITIGANTE DE MÁ-FÉ SE REVERTE EM BENEFÍCIO DA PARTE CONTRÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 96 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO PROVIDO.

O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé deve ser revertido em benefício da parte contrária, e só o valor das sanções impostas aos serventuários pertence ao Estado ou à União. Não é possível atribuir à Fazenda do Estado um crédito que a lei atribui expressamente à parte contrária. Assim, o equívoco deve ser sanado para evitar o enriquecimento sem causa” (Agravado de Instrumento 2236924-55.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

“Agravado de instrumento ação ordinária decisão guerreada que autoriza a abertura de incidente de cumprimento de sentença para cobrança de multa por litigância de má-fé admissibilidade - multa que se reverte em favor da parte contrária e não do Estado, nos termos do art. 96 do CPC - Decisão mantida Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2108209-63.2022.8.26.0000; Relator: Desembargador Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

Sendo assim, de rigor a reforma da decisão agravada, para afastar a determinação de pagamento da multa sob pena de inscrição na dívida ativa, pois a multa reverterá em favor da Agravante, e não do Estado.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator